



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/11/2016

ITEM 25

TC-1970/026/13

Município: Igarapava.

Prefeito(s): Carlos Augusto Freitas.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Carlos Augusto Freitas – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-07-15, publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogado(s): Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Ítalo Bonomi (OAB/SP nº 175.956) e outros.

Acompanha: TC-001970/126/13 e Expediente(s): TC-037794/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo PREFEITO DE IGARAPAVA, exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de junho de 2015, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável em face dos resultados negativos na execução orçamentária (déficit de 2,08%) e financeira que desatenderam o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 24 de julho de 2015, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 140/184.

Em síntese, alegou que *inconteste* que o atual gestor conseguiu reduzir em mais de 50% o déficit apurado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2012 (de 4,02% para 2,08%)...foram encontradas inúmeras despesas de competência do exercício de 2012 empenhadas erroneamente em 2013 como se a sua liquidação tivesse ocorrido em 2013 (eis que foram liquidadas em 2012) alterando o resultado real da execução orçamentária...considerados esses valores o referido déficit acaba sendo transformado em superávit de 0,19%...com relação à ampliação do déficit financeiro o ajuste promovido na execução orçamentária acaba por anular qualquer impacto negativo no resultado financeiro...inúmeros compromissos foram obrigatoriamente assumidos pelo atual gestor em face das falhas decorrentes da administração pretérita...nenhuma continuidade de gestão ocorreu em Igarapava.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em Preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Para a ATJ não é razoável ignorar no resultado da execução orçamentária do exercício em exame os empenhos relacionados pela defesa mesmo que do exercício de 2012, pois, o empenho e a liquidação somente ocorreram no exercício sob análise, onerando financeira e orçamentariamente a gestão atual, conforme artigos 34 e 35 da lei Federal nº 4320/64.

O MPC considerando as violações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4320/64, aderindo às ponderações da ATJ, conclui pelo não acolhimento da reforma do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos permaneceram Cartório para vista e eventual extração de cópias pelo Responsável que foram obtidas pelo Procurador do Município em 09 de março último.

Foram apresentados justificativas complementares na forma de Memoriais, juntados às fls. 211/222 que receberam a análise da ATJ e do MPC.

Para a ATJ as colocações ora apresentadas repetem os argumentos constantes do pedido de reexame. Assim reitera os termos da manifestação pretérita. Não cabe quando do exame das contas municipais a tentativa de individualizar a responsabilidade do gestor, principalmente em função dos princípios da continuidade, prudência e oportunidade, deveria, a administração, providenciar o contingenciamento de despesas e limitação de empenhos, conforme previsto no artigo 4º, I, "b" da LRF.

O MPC, acompanhando a manifestação da ATJ, na qualidade de fiscal da lei, reitera seu posicionamento no sentido do não provimento, uma vez que a administração não procurou contornar a situação com o devido contingenciamento dos seus gastos, mantendo o nível de despesas em patamar incompatível com as receitas orçamentárias realizadas.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Permanecem, portanto, os resultados negativos na execução orçamentária (déficit de 2,08%) e financeira, bem como, a elevação do resultado econômico negativo que aumentou, em consequência, o resultado patrimonial também negativo em 78,77% ⁽¹⁾, fatos que desatenderam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consequentemente e considerando as manifestações reiteradas da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 24 de julho de 2015, juntado às fls. 134 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 09 de novembro de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

oz

¹ RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO: 2012 = R\$4.463.276,84/ 2013 = R\$ 4.684.099,64

RESULTADO PATRIMONIAL NEGATIVO: 2012 = R\$ 5.178.379,14/ 2013 = R\$ 9.257.173,19